



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002431/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.451 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

**NÃO CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
NULIDADE DA DECISÃO.**

É nula a decisão que não conheceu de manifestação de inconformidade contra decisão com caráter decisório acerca do não reconhecimento de crédito, bem como de não homologação de compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A contra acórdão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão de indeferimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004 (exercício 2005), e da consequente não

homologação da compensação efetuada pelo sistema eletrônico PER/DCOMP através da declaração n.º 38843.25048.290405.1.3.02-1741 (e-fls. 16/18).

Inicialmente esse PER/DCOMP foi objeto de despacho decisório eletrônico, tratado no processo n.º **11080.900.075/2009-11**, que não homologou compensações relacionadas a outros 6 PER/DCOMP com idêntica origem de crédito baseada no saldo negativo do ano-calendário de 2003 (exercício 2004).

Contudo, em novo despacho decisório com caráter de revisão de ofício daquele despacho eletrônico (Despacho Decisório DRF/POA n.º 1665/2010 – e-fls. 50/55), reconheceu-se o erro do contribuinte quanto ao ano-calendário de apuração do saldo negativo referente a 4 PER/DCOMP, de forma que: apartou-se para o presente processo o tratamento do PER/DCOMP 38843.25048.290405.1.3.02-1741 para vinculação ao saldo negativo do ano-calendário de 2004 (exercício 2005); e apartaram-se outros 3 PER/DCOMP para tratamento no processo n.º 11080.901351/2005-26, com vinculação ao saldo negativo do ano-calendário de 2002 (exercício 2003). Veja-se a seguinte passagem (e-fls. 51):

5. Em decorrência dos esclarecimentos trazidos por ocasião da Manifestação de Inconformidade, o presente processo tratará da Revisão de ofício dos documentos eletrônicos (DCOMP - Declaração de Compensação) que se referem ao Exercício 2004 - AC 2003, bem como do crédito utilizado para tais compensações. Informamos ainda que, em função de que as DComp relacionadas no Despacho Decisório não faziam parte de uma única família, houve necessidade de desmembrarmos os documentos eletrônicos em processos distintos, conforme abaixo:

PROCESSO N.º	DCOMP N.º
11080.901351/2005-26	38935.14534.270104.1 3.02-0480 26012.41667.210507.1 7.02-3679 02491.37596.210507 1.7.02-7119
11080.900075/2009-11	39957.25987.120804.1.3.02-7194 20521.23583.220507.1 7.02-0803 26367.60053.220507.1 7 02-6232
11080.002431/2010-64	38843.25048.290405 1 3 02-1741

....

14. Ainda, decido, com base no mesmo artigo acima citado, transferir as DCOMP n.º 38935.14534.270104.1.3.02-0480. 26012.41667.210507.1.7.02-3679 e 02491.37596.210507.1.7.02-7119, deste processo, para serem analisadas no Processo n.º 11080.901351/2005-26, que analisa o saldo negativo do ano-calendário 2002 / exercício 2003, e transferir **DCOMP N.º 38843.25048.290405.1.3.02-1741 para ser analisado no Processo n.º 11080.002431/2010-64, que trata da análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 / exercício 2005.**

Assim, em consequência da revisão de ofício efetuada nos autos do processo 11080.900.075/2009-11, e após a transferência da DCOMP n.º **38843.25048.290405.1.3.02-1741** para os presentes autos, foi proferido o Despacho Decisório DRF/POA n.º 1771/2010 (e-fls. 63/68) que indeferiu o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2004, contra o qual foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 75/90) com a finalidade específica de se obter o reconhecimento do direito a esse crédito e, por conseguinte, a homologação da compensação vindicada. Veja-se a ementa desse despacho decisório:

IRPJ - LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO.

Saldo Negativo/ AC 2004 - Compensação – Os valores apurados de forma estimada são transitórios, servindo de orientação para o recolhimento das antecipações obrigatórias, sendo que a quantificação do imposto/contribuição efetivamente devidos somente dá-se por ocasião do ajuste anual, quando verificado todo o exercício social.

CRÉDITO INDEFERIDO

DCOMP NÃO HOMOLOGADA

Em sessão de 09/05/2013, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão n.º 10-43.858, não conheceu da manifestação de inconformidade com base na decisão assim ementada (e-fls. 166):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INSTRUMENTO INADEQUADO.

A manifestação de inconformidade não é o instrumento legal adequado para pleitear a retificação de declaração de compensação.

REVISÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento contra o decidido em revisão de ofício.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Após ciência da decisão, em 17/05/2013 (e-fls. 178/179), sexta feira, a recorrente interpôs, em 17/06/2013, sua peça de defesa na qual solicita a anulação do acórdão recorrido, ou sua reforma integral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A recorrente alega a nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento de direito de defesa, uma vez que não conheceu de sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/POA n.º 1771/2010 (e-fls. 63/68).

Após extenso relatório, o acórdão recorrido apresentou um sintético voto no qual, após se pronunciar acerca da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico tratado no processo n.º **11080.900.075/2009-11**, afirma a impossibilidade de conhecimento da segunda manifestação de inconformidade, peça de defesa que inaugurou a presente lide, em razão do entendimento de que o Despacho Decisório n.º 1771/2010 “*foi proferido pela DRF/POA como revisão de ofício*”. Segue o excerto do acórdão que revela o motivo ora retratado:

A segunda manifestação de inconformidade (fls. 75 a 90) contra o Despacho Decisório DRF/POA n.º 1.771/10, protocolada em 01/10/10, igualmente não pode ser conhecida por esta DRJ. **Isso porque o referido despacho foi proferido pela DRF/POA como revisão de ofício**, para a qual não há previsão legal de manifestação de inconformidade às Delegacias Regionais de Julgamento (DRJ). Por sua vez, as DRJ não detêm competência para rever de ofício atos administrativos de outros órgãos e nem para determinar que os referidos órgãos revisem seus atos.

Os autos, ao contrário, revelam que esse despacho decisório não foi proferido para revisar ato anterior, mas sim para responder ao PER/DCOMP, de n.º 38843.25048.290405.1.3.02-1741, gerado pela empresa e transferido para esse processo em decorrência do Despacho Decisório DRF/POA n.º 1665/10 (e-fls. 50/55), este sim com caráter de revisão de ofício.

Embora o Despacho Decisório DRF/POA n.º 1665/10 não seja objeto deste processo, convém ressaltar que, independente do caráter de revisão de ofício atribuído a determinado despacho, se houver decisão ao final no sentido de não se reconhecer determinado crédito, e/ou não se homologarem compensações, necessário se torna o conhecimento de eventual manifestação de inconformidade pelo rito do Decreto n.º 70.235/72, desde que, por óbvio, se tempestiva e em conformidade aos requisitos de admissibilidade.

Registre-se ainda que na ordem de intimação ao final do Despacho Decisório DRF/POA n.º 1771/10 foi facultada à interessada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre. Confira-se:

6. E facultado à interessada, no prazo acima referido, apresentar manifestação de inconformidade, nos termos deste despacho, com os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, consoante o disposto no art. 174, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30/04/2007 (DOU de 02/05/2007 - edição extra), e na Lei supracitada

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável, devendo ser acolhida a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e DOU-LHE PROVIMENTO para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e determinar a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que se profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima